



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275318-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO LUIZ FERNANDES, é agravada JANAÍNA DA SILVA MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2275318-34.2024.8.26.0000

Agravante: Marcelo Luiz Fernandes

Agravada: Janaína da Silva Moraes

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Origem: 1007734-34.2018.8.26.0008

Magistrada de origem: Márcia Cardoso

Voto nº 9585a

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Marcelo Luiz Fernandes contra decisão que declarou preclusa a produção de prova testemunhal em ação de obrigação de fazer, alegando cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que declarou preclusa a produção de prova testemunhal, considerando a ausência de urgência que justificasse a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não pode ser admitido, pois não há urgência que justifique a interposição de agravo de instrumento, conforme Tema Repetitivo 988 do STJ.

4. As questões debatidas podem ser resolvidas em sede de recurso de apelação, conforme artigo 1009, §1º, do CPC, que permite suscitar questões não cobertas pela preclusão em preliminar de apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Não se conhece do recurso.

Tese de julgamento: "1. A decisão que declara preclusa a

produção de prova testemunhal não comporta agravo de instrumento, podendo ser suscitada em preliminar de apelação."

Legislação citada: CPC, art. 450; art. 1009, §1º; art. 1015.

Jurisprudência citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 09.11.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 25.04.2022.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Luiz Fernandes em que é agravada Janaína da Silva Moraes, em face da r. decisão de fls. 394/395 dos autos de origem, pela qual declarou-se preclusa a produção de prova testemunhal em ação de obrigação de fazer.

A parte recorrente afirma, em síntese, que a manutenção da r. decisão recorrida implica cerceamento de sua defesa não fazendo sentido ouvir somente as testemunhas da ré.

Indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Do que se depreende do exame dos autos, o juízo, visando a agilidade dos trabalhos em audiência, determinou que as partes apresentassem cópias dos documentos de idade, com CPF, das testemunhas que arrolaram, e ordenou que a parte autora completasse o rol de testemunhas indicando qualificação, endereço residencial/trabalho, profissão e demais dados previstos no artigo 450 do Código de Processo Civil, anotando que a omissão implicará na preclusão da oportunidade de produzir a prova testemunhal (cf. fl. 390 dos autos de origem).

Havendo a serventia lavrado certidão de decurso de prazo, sem manifestação das partes (cf. fl. 393 dos autos de origem), declarou-se a preclusão (cf. fls. 394/395 dos autos de origem).

3 - O inconformismo não pode ser admitido.

O Tema Repetitivo 988, STJ, relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, possibilita a mitigação da taxatividade, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Essa urgência não se encontra presente, haja vista que não existe consistente alegação e nem demonstração contundente de sua ocorrência ou da inutilidade da futura apreciação da pretensão deduzida nesta irresignação recursal.

Por esse motivo, já restou decidido não ser “*cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefere a produção de prova*”.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

Assim, somente é possível concluir que as questões debatidas poderão ser resolvida em sede de recurso de apelação, nos termos da disposição contida no artigo 1009, §1º, CPC/2015, a qual estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1009, §1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposto contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**